



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358830-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETE SPALDING, é agravada ILEUZA ALBERTON.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2358830-12.2024.8.26.0000

Agravante: Elisabete Spalding

Agravada: Ileuza Alberton

Comarca: São Paulo

Voto nº 381

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Honorários contratuais. Ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos e à apelação interposta nos autos dos embargos à execução, que os julgou improcedentes. Descabimento da pretensão de obstar o levantamento dos valores bloqueados no decorrer do trâmite executivo. Exequente que, em caso de reversão do julgamento, fica obrigada a indenizar os prejuízos sofridos pela executada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial movida por Ileuza Alberton contra Elisabete Spalding, deferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da exequente, em referência ao bloqueio de fls. 176/178 (fl. 191 dos autos principais).

Agrava a executada, requerendo, de início, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento do recurso. No mérito, requer a confirmação da medida, além de que seja obstado o levantamento do montante até o julgamento definitivo da apelação interposta no bojo dos embargos à execução (fls. 01/10).

Contraminuta (fls. 323/330).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 309/310) e recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 312/313).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 317).

Termo de transferência de relatoria (fl. 360).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se verifica, trata-se de execução movida pela agravada visando ao recebimento de honorários advocatícios contratuais por força de atuação no inventário dos bens deixados por Thoams Joachim Spalding, genitor da ora agravante.

Pretende a agravante, nesse contexto, que se aguarde, para levantamento da quantia bloqueada nos autos da execução, o julgamento do recurso de apelação por ela interposto nos embargos à execução, tecendo considerações a respeito do reconhecimento, em segundo grau, da ausência de liquidez do título executivo extrajudicial em processo análogo, movido pela agravada em desfavor de sua irmã.

No caso em apreço, todavia, não há elementos nos autos a justificar o óbice do levantamento dos valores bloqueados até o julgamento da apelação, interposta no bojo dos embargos à execução (nº 1018614-61.2022.8.26.0100).

Como se nota, não houve a concessão de efeito suspensivo à apelação (fl. 509), sendo certo que a sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 406/410) está apta a produzir seus efeitos de maneira imediata, a teor do previsto no artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Além disso, também não há notícia de que, na origem, quando opostos os embargos pela agravante ou após, no decorrer da demanda, houve a concessão de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, não se vislumbra qualquer fundamento apto a frustrar o prosseguimento da execução, inclusive no que concerne à realização de atos constritivos.

Frise-se que, ainda que semelhante, não se pode afirmar a exata correspondência entre os termos do processo que tramitou em desfavor de sua irmã e o que tramita em desfavor da agravante, a desautorizar a extensão dos efeitos para este processo, como pretendido.

Por fim, é certo que, caso seja realmente provido o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, poderá a agravante, como forma de reparar eventuais prejuízos, perseguir, junto à agravada, os valores bloqueados e levantados, como já ocorreu no caso em análise, ante a manifestação de fls. 340/341, em que a exequente/agravada esclarece já estar em posse do numerário.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela agravante, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator